

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 29:780

Como consequência das grandes reduções tarifárias introduzidas a partir de 1 de Janeiro de 1939 no serviço telegráfico público (particular e oficial) no triângulo Continente-Açores-Madeira, torna-se necessária a publicação em conjunto da tabela de taxas que entraram em vigor a partir dessa data e daquelas que já então existiam.

Aproveita-se a oportunidade para coordenar algumas disposições dispersas sobre a mesma matéria, de molde a imprimir características de homogeneidade de classificação e tratamento aos telegramas permutados nas redes telegráficas interiores, nos serviços radiotelegráficos interinsulares de cada arquipélago e no triângulo C-A-M, por via-cabo ou via-rádio, incluindo os radiotelegramas com os navios portugueses que sulquem as águas do mesmo triângulo.

Desta forma estas três modalidades do serviço telegráfico nacional ficarão tanto quanto possível uniformizadas e com as taxas fundamentais relacionadas na proporção de 1 para 2 para 6.

Ao mesmo tempo alteram-se alguns artigos do Regulamento Telegráfico Nacional que se referem a normas de tarifação, de molde a ajustá-los à doutrina, mais actualizada, do Regulamento Telegráfico Internacional.

Por virtude disso os telegramas urgentes do serviço ordinário passam a ser taxados pelo duplo da taxa ordinária e não pelo triplo como até agora.

Atendendo à boa aceitação dada pelo público aos telegramas de luxo emitidos pelo Natal e pela Páscoa, reconhece-se a conveniência de criar um serviço análogo, de carácter permanente, para a troca de saudações ou cumprimentos durante todo o ano (serviço LX), nos termos previstos no Regulamento Telegráfico Internacional.

Este serviço será oportunamente estabelecido nas estações principais, com base no pagamento duma sobretaxa para o impresso de luxo, mantendo-se porém os telegramas de luxo BF e PAX isentos dessa sobretaxa, atendendo ao carácter popular de que têm sido revestidos.

Os telegramas BF e PAX generalizam-se agora a todos os serviços que interessam o continente, os Açores e a Madeira, admitindo-se nuns e noutros o texto fixo e o texto livre, nas condições tarifárias que foram agora revistas por virtude dessa generalização.

Esta nova tabela publica-se em obediência à base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, e destina-se sobretudo a coordenar e uniformizar as taxas existentes, mantendo-se porém a actual taxa-base de \$20 por palavra ordinária das redes interiores, que oportunamente será revista, de acordo com as necessidades económicas provocadas pelos melhoramentos técnicos a introduzir na exploração dos CTT.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Depois de decorridos trinta dias da data da publicação deste decreto e a partir do dia a determinar pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, os serviços telegráficos nacionais do continente, Açores e Madeira passam a ser executados de acordo com a tabela das taxas telegráficas metropolita-

nas (incluindo Açores e Madeira), anexa a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os artigos 17.º, 64.º, 68.º, 71.º, o corpo do artigo 83.º, 98.º e o corpo dos artigos 107.º e 110.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado por decreto n.º 8:069, de 11 de Março de 1922, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 17.º Os telegramas podem ainda dividir-se em três grupos, a saber:

1.º Telegramas nacionais, que se subdividem nos seguintes regimes:

a) Regime interior: serviço permutado entre as estações do continente ou entre as estações da própria ilha, nos Arquipélagos dos Açores ou da Madeira;

b) Regime interinsular: serviço permutado entre as estações de ilhas diferentes do mesmo arquipélago (Açores ou Madeira);

c) Regime do triângulo C-A-M: serviço executado pelas estações do continente, dos Açores e da Madeira, entre si ou com qualquer navio português navegando entre os paralelos 30º e 45º norte e os meridianos 6º e 35º WGr.

2.º Telegramas coloniais, os que são permutados entre as estações do continente, dos Açores e da Madeira, por um lado, e as das possessões ultramarinas portuguesas, por outro lado. A estes telegramas aplicam-se as disposições do Regulamento Telegráfico Internacional;

3.º Telegramas internacionais, os que são permutados entre estações do continente, dos Açores e da Madeira e as dos países estrangeiros.

Artigo 64.º Cada uma das linguagens pode ser empregada só ou conjuntamente com as outras no mesmo telegrama; neste último caso o telegrama classifica-se de mixto.

Artigo 68.º Os endereços para serem admitidos deverão compreender pelo menos duas palavras: a primeira para indicar o nome do destinatário, a segunda para designar o nome da estação telegráfica destinatária sob a designação oficial.

Artigo 71.º Não são admitidos os telegramas sem texto.

Artigo 83.º Nos telegramas cujo texto é redigido exclusivamente em linguagem clara, cada palavra simples ou cada reunião autorizada será contada por tantas palavras quantas vezes contiver quinze caracteres, mais uma palavra para o excedente.

Os telegramas de banco e análogos, redigidos em linguagem clara, podem compreender uma palavra ou um número de referência, no princípio do texto, não podendo porém essa palavra exceder cinco letras ou cinco algarismos.

Na linguagem convencional a máxima extensão de uma palavra é fixada em cinco caracteres.

Nos telegramas redigidos exclusivamente em linguagem cifrada cada grupo de algarismos ou de letras é contado por tantas palavras quantas vezes contiver cinco caracteres, mais uma palavra para o excedente.

Nos telegramas mixtos cada palavra clara, cada reunião de palavras autorizada, cada grupo de algarismos ou de letras são contados respectivamente por tantas palavras quantas vezes contiver cinco caracteres, mais uma palavra para o excedente.

Artigo 98.º A taxa do telegrama particular urgente é dupla da do telegrama ordinário.

Artigo 107.º A taxa especial de conferência é igual a metade da taxa de um telegrama ordinário simples da categoria considerada, do mesmo número de palavras, no mesmo percurso.

Artigo 110.º A taxa do certificado de recepção é igual à taxa de um telegrama ordinário simples da categoria considerada, de seis palavras, no mesmo percurso.

Art. 3.º A última parte do artigo 6.º do decreto n.º 26:803, de 17 de Julho de 1936, passa a ter a redacção seguinte:

A transferência de estação, a alteração das moradas ou dos horários ficará sujeita à taxa fixada na tabela anexa a este decreto.

Art. 4.º Ficam revogados: o n.º 1.º do artigo 37.º, o artigo 61.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 74.º, o § 1.º do artigo 86.º e o § único do artigo 194.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado por decreto n.º 8:069, de 11 de Março de 1922; os artigos 10.º a 22.º e 24.º a 26.º do decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924, as tabelas anexas aos decretos n.ºs 26:803, de 17 de Julho de 1936, e n.º 28:576, de 8 de Abril de 1938, e, na parte relativa a telegrama de Boas Festas, também a tabela anexa ao decreto n.º 28:273, de 15 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Duarte Pacheco*.

Serviço telegráfico nacional

Tabela das taxas telegráficas metropolitanas

(Incluindo Açores e Madeira)

1) Regime interior: serviço permutado entre as estações do continente ou entre as estações da própria ilha, nos Arquipélagos dos Açores ou da Madeira:

Telegramas:

a) Particulares:

Ordinários — P:

Até 10 palavras	2\$00
Por cada palavra a mais	\$20

Urgentes — D:

Até 10 palavras	4\$00
Por cada palavra a mais	\$40

Com resposta paga, ordinária — RP:

Pelo telegrama-resposta — até 10 palavras	2\$00
Por cada palavra a mais	\$20

Com resposta paga, urgente — RPD:

Pelo telegrama-resposta — até 10 palavras	4\$00
Por cada palavra a mais	\$40

Avisos de serviço taxados — ST:

Pedindo repetição parcial ou total de telegrama, bem como a respectiva resposta — por palavra	\$20
Em todos os outros casos — até 10 palavras	2\$00
Por cada palavra a mais	\$20

Se tiver resposta obrigatória:

Pelo telegrama-resposta — até 10 palavras	2\$00
Por cada palavra a mais	\$20

Urbanos — U:

Até 20 palavras	2\$00
Por cada palavra a mais	\$10

Carta — C:

Até 25 palavras	2\$50
Por cada palavra a mais	\$10

Noticiosos — Z:

Até 20 palavras	2\$00
Por cada palavra a mais	\$05

De saudações (Boas Festas e Páscoa) — BF e PAX:

a) Autógrafos:

Por telegrama, sem limite de palavras	1\$00
---	-------

b) Urbanos:

Até 10 palavras	1\$00
Por cada palavra a mais	\$10

c) Interurbanos:

Até 10 palavras	1\$50
Por cada palavra a mais	\$10

b) Oficiais:

Ordinários — S:

Até 10 palavras	\$40
Por cada palavra a mais	\$04

Avisos de serviço taxados — ST:

Pedindo repetição parcial ou total de telegrama, bem como a respectiva resposta — por palavra	\$04
Em todos os outros casos — até 10 palavras	\$40
Por cada palavra a mais	\$04

Se tiver resposta obrigatória:

Pelo telegrama-resposta — até 10 palavras	\$40
Por cada palavra a mais	\$04

Urbanos — SU:

Até 10 palavras	\$40
Por cada palavra a mais	\$02

2) Regime interinsular: serviço permutado entre as estações de ilhas diferentes do mesmo arquipélago (Açores ou Madeira)

a) Particulares:

Ordinários — P:

Até 10 palavras	4\$00
Por cada palavra a mais	\$40

Urgentes — D:

Até 10 palavras	8\$00
Por cada palavra a mais	\$80

Com resposta paga, ordinária — RP:

Até 10 palavras	4\$00
Por cada palavra a mais	\$40

Com resposta paga, urgente — RPD:

Pelo telegrama-resposta — até 10 palavras	8\$00
Por cada palavra a mais	\$80

Avisos de serviço taxados — ST:

Pedindo repetição parcial ou total de telegrama, bem como a respectiva resposta — por palavra	\$40
Em todos os outros casos — até 10 palavras	4\$00
Por cada palavra a mais	\$40

Se tiver resposta obrigatória:

Pelo telegrama-resposta — até 10 palavras	4\$00
Por cada palavra a mais	\$40

Carta — C:

Até 25 palavras	5\$00
Por cada palavra a mais	\$20

Noticiosos — Z:

Até 20 palavras	4\$00
Por cada palavra a mais	\$10

De saudações (Boas Festas e Páscoa) — BF e PAX:

Até 10 palavras	3\$00
Por cada palavra a mais	\$20

b) Oficiais:

Ordinários — S:

Até 10 palavras	\$80
Por cada palavra a mais	\$08

Avisos de serviço taxados — ST:

Pedindo repetição parcial ou total do telegrama, bem como a respectiva resposta — por palavra	\$08
Em todos os outros casos — até 10 palavras	\$80
Por cada palavra a mais	\$08

Se tiver resposta obrigatória:

Pelo telegrama-resposta — até 10 palavras	\$80
Por cada palavra a mais	\$08

3) Regime do triângulo C. A. M.: serviço executado pelas estações do continente, dos Açores e da Madeira, entre si ou com qualquer navio português navegando entre os paralelos 30° e 45° norte e os meridianos 6° e 35° WGr.

a) Particulares:

Ordinários — P:

Até 5 palavras	6\$00
Por cada palavra a mais	1\$20

Urgentes — D:

Até 5 palavras	12\$00
Por cada palavra a mais	2\$40

Com resposta paga, ordinária — RP:

Pelo telegrama-resposta — até 5 palavras	6\$00
Por cada palavra a mais	1\$20

Com resposta paga, urgente — RPD:

Pelo telegrama-resposta — até 5 palavras	12\$00
Por cada palavra a mais	2\$40

Avisos de serviço taxados — ST:

Pedindo repetição parcial ou total de telegrama, bem como a respectiva resposta — por palavra	1\$20
Em todos os outros casos — até 5 palavras	6\$00
Por cada palavra a mais	1\$20

Se tiver resposta obrigatória:

Pelo telegrama-resposta — até 5 palavras	6\$00
Por cada palavra a mais	1\$20

Carta — C:

Até 25 palavras	15\$00
Por cada palavra a mais	\$60

Noticiosos — Z:

Até 10 palavras	6\$00
Por cada palavra a mais	\$60

De saudações (Boas Festas e Páscoa) — BF e PAX:

Até 10 palavras	6\$00
Por cada palavra a mais	\$60

b) Oficiais:

Ordinários — S:

Até 5 palavras	2\$70
Por cada palavra a mais	\$54

Avisos de serviço taxados — ST:

Pedindo repetição parcial ou total de telegrama, bem como a respectiva resposta — por palavra	\$54
Em todos os outros casos — até 5 palavras	2\$70
Por cada palavra a mais	\$54

Se tiver resposta obrigatória:

Pelo telegrama-resposta — até 5 palavras	2\$70
Por cada palavra a mais	\$54

4) Semafóricos: trocados entre as estações semafóricas e os navios

Além da taxa que lhes competir pela transmissão eléctrica:

a) Particulares — SEM:

Até 10 palavras	2\$00
Por cada palavra a mais	\$20

b) Oficiais — SSEM:

Até 10 palavras	\$40
Por cada palavra a mais	\$04

5) Com operações acessórias

Enderêço múltiplo — TMX:

Além da taxa devida, considerado como telegrama único, entrando, portanto, na contagem das palavras todos os endereços:

Particulares:

A sobretaxa de:

Por cada enderêço até 50 palavras	1\$00
Por cada série ou fracção de 50 palavras além da primeira	\$50

Oficiais:

A sobretaxa de:

Por cada enderêço até 50 palavras	\$20
Por cada série ou fracção de 50 palavras além da primeira	\$10

Conferidos:

Particulares — TC — oficiais — STC:

Sobretaxa igual a metade da taxa de um telegrama ordinário simples da categoria considerada, de mesmo número de palavras, no mesmo percurso.

Certificado de recepção ordinário:

Particulares — PC — oficiais — SPC:

Sobretaxa igual à taxa de um telegrama ordinário simples da categoria considerada, de seis palavras, no mesmo percurso.

Certificado de recepção urgente — PCD:

Particulares:

Sobretaxa igual à taxa de um telegrama urgente simples, de 6 palavras, no mesmo percurso.

Confirmação:

Em razão da cópia a remeter, pela estação de destino, ao expedidor:

Particulares — CCC:

Por cada série ou fracção de 50 palavras	1\$00
--	-------

Oficiais — SCCC:

Por cada série ou fracção de 50 palavras	\$20
--	------

De fazer seguir por ordem do expedidor:

Pela reexpedição: a taxa devida como se se tratasse de um novo telegrama originário da estação que efectuar a reexpedição.

A reexpedir por ordem do destinatário:

Pela reexpedição: a taxa devida como se se tratasse de um novo telegrama originário da estação que efectuar a reexpedição.

Próprio pago:

Particulares — XP — oficiais — SXP:

Sobretaxa de	4\$50
------------------------	-------

Correio registado:

Particulares — PR — oficiais — SPR:

Sobretaxa igual à taxa do registo postal.

Endereçados à posta restante registada:

Particulares — GPR — oficiais — SGPR:

Sobretaxa igual à taxa do registo postal.

Expedidos a crédito:

Particulares:

Sobretaxa de	\$50
------------------------	------

Oficiais:

Sobretaxa de	\$10
------------------------	------

Recibos de telegrama:

Pedido no acto ou no dia da apresentação do telegrama:

Particular	\$30
Oficial	\$06

Pedido posteriormente e até ao terceiro dia, incluindo o do depósito do telegrama:

Particular	\$50
Oficial	\$10

Pedido além do terceiro dia da data do depósito do telegrama:

Particular	1\$00
Oficial	\$20

6) Taxas diversas

a) Impresso de luxo para os telegramas LX	2\$00
b) Bilhete de autorização individual para expedir telegramas noticiosos ou oficiais, com validade anual	2\$50
c) Multa por irregular apresentação de telegrama como oficial	100\$00
Nos casos de reincidência	200\$00
d) Cópias de avisos marítimos:	
Por cada cópia:	
Requisitada por particular	2\$00
Requisitada por serviço ou entidade oficial	\$40
e) Cópias de documentos do serviço telegráfico particular ou oficial:	
De telegrama:	
Por cada série ou fracção de 50 palavras	5\$00
De recibo de depósito de telegrama (modelo 68)	1\$00
De recibo de entrega de telegrama (modelo 74)	1\$00
f) Endereços telegráficos abreviados:	
Registo de endereço telegráfico abreviado por requisição particular ou de entidades oficiais:	
Em Lisboa e no Pôrto:	
Com validade:	
Por um ano	180\$00
No 1.º ou no 2.º semestre do ano	100\$00
No último trimestre do ano	60\$00
Nas outras capitais de distrito:	
Com validade:	
Por um ano	80\$00
No 1.º ou no 2.º semestre do ano	50\$00
No último trimestre do ano	30\$00
Noutras localidades:	
Com validade:	
Por um ano	50\$00
No 1.º ou no 2.º semestre do ano	30\$00
No último trimestre do ano	20\$00
Por cada morada além da primeira acresce 50 por cento da respectiva taxa.	
Alteração de endereço abreviado já registado ou transferência do mesmo para outra pessoa: taxa igual à devida pelo registo de um endereço no último trimestre do ano.	
Transferência de estação, alteração de horário ou de morada	5\$00
Entrega de telegrama com endereço abreviado não registado	2\$50

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Julho de 1939.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 15 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 125.000\$ da alínea e) para a alínea d) do n.º 2) do artigo 49.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Julho de 1939.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 29:781

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné, os governadores gerais das colónias de Angola, Moçambique e do Estado da Índia e os governadores das colónias de Macau e Timor, a fim de ocorrerem nas mesmas colónias, por meio de créditos especiais e extraordinários, a encargos não previstos nas respectivas tabelas de despesa, e considerando a proposta do governador geral da colónia de Angola para ser alterada uma rubrica orçamental de despesa;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e de harmonia com o § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir no presente ano económico, com as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida na verba do capítulo 9.º, artigo 218.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa em vigor, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 1.500\$, destinado ao pagamento de ajudas de custo ao pessoal dos serviços meteorológicos;

b) Um de 500\$, destinado ao pagamento de ajudas de custo ao pessoal dos serviços de farolagem e semafóricos.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir no presente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 1:100.000\$, destinado à aquisição de um barco de passageiros e de uma lancha a motor para os serviços da colónia, saindo a respectiva contrapartida do saldo disponível dos exercícios anteriores.

Art. 3.º É autorizado o governador geral de Angola a utilizar para contrapartida de um crédito extraordinário de 500:000,00, destinado à reparação urgente de estradas e reconstrução de pontes destruídas pelas últimas chuvas, igual quantia, a sair do saldo do exercício de 1938.

Art. 4.º É autorizado o governador geral de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 23:132,00, destinado ao pagamento dos vencimentos de um oficial às ordens, oficial da armada, saindo a respectiva contrapartida da verba do capítulo 8.º, artigo 321.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa vigente.

Art. 5.º É autorizado o governador geral de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 600:000,00, destinado a reforçar a verba do artigo 376.º, n.º 43), da tabela de despesa vigente, saindo a respectiva contrapartida do saldo do exercício de 1938.

Art. 6.º É autorizado o governador geral de Angola a alterar a designação de «2 directores de ciclo (durante dez meses)», inscrita na linha 3.ª do artigo 86.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais», da tabela de despesa vigente, para «3 directores de ciclo (durante dez meses)».